



06/12/2018

Número: **1015009-36.2018.4.01.3800**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **19ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **05/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA (REQUERENTE)		VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seccional Minas Gerais (REQUERIDO)			
RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24145021	06/12/2018 19:33	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
19ª Vara Federal Cível da SJMG**

PROCESSO: 1015009-36.2018.4.01.3800

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SERGIO MURILO DINIZ BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MINAS GERAIS

LITISCONSORTE: RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por SERGIO MURILO DINIZ BRAGA em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seccional Minas Gerais e RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR, para “i. suspensão dos efeitos a proclamação do resultado das mesmas eleições, até que sejam recontados os votos e apuradas as irregularidades e desconformidades detectadas, desde já requeridos, ou, subsidiariamente, para que este resultado não seja homologado, até que se concluem os mesmos procedimentos voltados à busca da Verdade Real; ii. suspensão da posse antecipada dos membros da “CHAPA 2”, para direção da Seccional da OAB/MG, no triênio 2019/2021, designada para 9:00 do dia 07/12/2018; iii. suspensão de todo e qualquer ato pertinente à transição da gestão atual para a direção eleita até que se concluem os procedimentos investigatórios; e iii. manutenção de todo material relativo às eleições do ano de 2018 da Seccional da OAB de Minas Gerais (triênio 2019/2021), devidamente lacrado e, sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, sob depósito judicial”.

Para tanto afirma que, em 24/11/2018, ocorreu a eleição para, entre outros, o cargo de Presidente da OAB/MG pela Chapa 1, tendo sido o autor derrotado pela chapa vencedora encabeçada pelo advogado indicado como litisconsorte, por uma diferença de 111 votos.

Defende que o pleito foi marcado por abuso de poder econômico e político, além de diversas irregularidades, o que levou a Chapa do autor a requerer a recontagem dos votos, sem que tenha sido esse requerimento examinado, sendo que a OAB/MG marcou, para o dia 07/12/2018, a posse antecipada da nova Diretoria para os anos 2019/2021, o que representaria a configuração de perigo da demora.

Lista os vícios que macularam o processo eleitoral: (a) afastamento arbitrário das urnas eletrônicas, em desobediência ao art. 1º do Provimento do Conselho Federal da OAB de nº 146/2011; (b) a



Chapa vencedora “desvirtuou a propaganda permitida na legislação e, a par disso, em manifesto abuso de poder político, valeu-se de posições estratégicas para a definição do pleito eleitoral”, pois teria se utilizado de banners e/ou bandeiras de dimensões e em localizações não permitidas na legislação e explorando, por diversos meios, apenas e tão somente a imagem do seu candidato à Presidente da Seccional, tendo em vista que se trata de ex-presidente; e (c) indícios veementes de fraude à votação, “à vista da GENERALIZADA FALTA DE LACRES E DE RUBRICA DOS MEMBROS DA MESA ELEITORAL, chegando até mesmo ao extremo de NÃO SER UTILIZADA URNA E NEM LOCALIZADO CADERNO DE VOTAÇÃO”, conforme especificado na inicial.

Defende a ocorrência de perigo da demora, tendo em vista que a Comissão Eleitoral da OAB/MG não deliberou sobre os reiterados requerimentos da Chapa 1 para investigação das irregularidades, sendo que já está em curso a transição na administração da CAA/MG e já foi designada Reunião Ordinária do Conselho Seccional da OAB/MG para 09hs do dia 7/12/2018 para análise do requerimento apresentados contra a eleição e, para 14hs, a posse administrativa antecipada da Chapa 02 para o triênio 2019/2021.

Afirma que essa designação de reuniões para um mesmo dia indica a existência de um julgamento simulado e que se está a dar posse sem que o mandato dos atuais dirigentes esteja se encerrado, sendo que “a Ré para dar concreção ao resultado que proclamou, designando, imediatamente, comissão de transição e marcando uma *sui generis* posse antecipada (doc. 06), o que se afigura como uma situação de perigo, a reclamar a intervenção jurisdicional, sob os fundamentos que se seguem, os quais, na sequência, ensejarão a formulação, no prazo a que se refere o artigo 308 do CPC, o pedido de ANULAÇÃO DE PLEITO ELEITORAL”.

Custas recolhidas Procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, entendo que, como a tutela provisória cautelar é, entre outras coisas, para a “*suspensão da posse antecipada dos membros da “CHAPA 2”, para direção da Seccional da OAB/MG, no triênio 2019/2021*””, todos os participantes da Diretoria da OAB/MG da Chapa vencedora serão atingidos pela tutela pleiteada, de forma que é insuficiente a presença apenas e tão somente do Presidente a ser empossado.

Dessa forma, deverá a parte autora emendar a inicial para incluir todos os que serão atingidos pela tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção.

No entanto, tendo em vista que a posse que se quer evitar se dará amanhã, impedindo a emenda e nova decisão por este juízo antes disso, aprecio, desde logo, a tutela provisória cautelar requerida.

No caso, trata-se de requerimento de tutela provisória cautelar em caráter antecedente prevista no artigo 305 do CPC.



Não verifico, em uma análise preliminar, os requisitos para a concessão da tutela liminarmente, sem a oitiva dos réus, por ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e de probabilidade do direito afirmado.

Com razão, a existência de alegação de irregularidades e impugnação quanto ao resultado da eleição não é suficiente para justificar as tutelas cautelares pleiteadas, com a suspensão da declaração do resultado da eleição e da posse da chapa até então considerada eleita e de procedimentos de transição eleitoral.

Principalmente, sem que se tenha a manifestação da Comissão Eleitoral, inclusive sobre as impugnações apresentadas pela Chapa derrotada, o que ocorrerá amanhã às 09hs.

Nesse ponto, registro que não verifico qualquer vício no fato de que, para o mesmo dia, tenha sido designada a posse antecipada da Diretoria para o biênio 2019/2021. Seria estranho, ao contrário, se a posse se desse antes das informações prestadas pela Comissão Eleitoral da OAB/MG, o que não acontecerá, sendo que, no caso de procedência de seu requerimento, é óbvio que ficará sem efeito a realização da segunda reunião.

Ademais, a posse antecipada é procedimento razoável e que, por óbvio, visa possibilitar aos advogados da Chapa Vencedora, diante do artigo 220 do CPC, o gozo de férias no período de suspensão dos prazos processuais, estabelecido pelo legislador exatamente por esse motivo, e em período anterior ao início dos trabalhos na nova Diretoria, em 2019. É óbvio, também, que a posse adiantada não representa qualquer tipo de exercício adiantado das funções, que apenas começará em 2019.

Também a existência de um processo de transição entre a atual e a nova Diretoria da OAB/MG é algo natural e salutar, que não representa qualquer ilicitude ou risco de dano.

Nesse ponto, é importante registrar que a OAB/MG é instituição séria e idônea, sendo que a eleição para a sua Diretoria é realizada com a participação de diversos advogados independentes como mesários e fiscais da sua regularidade, de forma que o que se presume é a idoneidade e regularidade do processo eleitoral.

Ademais, essa eleição é gerida por meio de Comissão Eleitoral, a quem cabe examinar a regularidade do processo eleitoral e decidir sobre as impugnações apresentadas, sendo prematura, sem ouvir a parte contrária, em especial a OAB/MG, a imediata suspensão do resultado da eleição, posse e procedimentos de transição.

Mesmo porque a nova Diretoria da OAB/MG, que deverá assumir seus trabalhos apenas no início do ano de 2019, enquanto não anulado e realizado novo pleito, deverá permanecer na Administração a



fim de se impedir a inexistência de uma Diretoria e a ocorrência de dano irreparável à Administração da OAB/MG, aos advogados e à população, que tem nesse Conselho um fiscal da atividade da classe profissional.

Ademais, a posse da Diretoria vencedora não impede ou dificulta a futura nulidade da eleição e realização de novo pleito, em especial quando da sentença destes autos.

Por tudo isso, entendo que não está configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito alegado, a despeito da veemência da inicial, também não o entendo presente por ora para justificar o deferimento da tutela liminarmente.

Quanto à não utilização de urnas eletrônicas, por empréstimo da Justiça eleitoral, não constam dos autos elementos suficientes para se concluir que, a despeito de requeridas e disponibilizadas pela Justiça Eleitoral, essas não foram usadas, em desrespeito à determinação da art. 1º do Provimento do Conselho Federal da OAB de nº 146/2011.

De outro lado, entendo que essa questão deveria ter sido suscitada antes da eleição, de forma formalizada, pela Chapa derrotada, sendo pouco crível a alegação de nulidade apresentada após o resultado desfavorável.

Quanto à alegação de vício na propaganda da Chapa vencedora, por focar na pessoa do candidato Presidente, entendo que não seria compatível com a Constituição que se faça uma intervenção e controle sobre o conteúdo da propaganda eleitoral na intensidade em que demandada. A regra mencionada na inicial deve ser interpretada com razoabilidade e, em uma análise preliminar, não impede que seja explorada a reputação do candidato à Presidência na Chapa vencedora, obtida em razão de anteriores mandatos e da sua intensa participação na OAB/MG, o que não representaria a alegada “promoção pessoal”.

De outro lado, não verifico, preliminarmente, a plausibilidade da alegação de abuso do poder econômico e político a comprometer a validade da eleição.

Da alegação de que a modificação da foto do grupo de Conselheiros da OAB/MG e utilização de propaganda fora do padrão não se pode deduzir qualquer influência sobre o resultado da eleição.

No mais, o recebimento de apoio expresso de advogados também não me parece, de pronto, suficiente para comprovar a nulidade da eleição, sendo, ao contrário, inerente ao processo eleitoral.

Ademais, não se verifica a comprovação de que a Chapa derrotada tenha apresentado impugnação tempestiva e formal contra essa propaganda, o que me parece indispensável. A alegação de que o autor teria ligado para a Comissão Eleitoral, além de não ter sido comprovada, é incompatível com o rigor formal que defende nestes autos.



Dessa forma, entendo que não se pode atestar, de pronto, a plausibilidade de abuso de Poder econômico por parte da Chapa Vencedora.

Já em relação aos vícios apontados na eleição, entendo que, como dito pelo próprio autor, a questão está sendo submetida à Comissão Eleitoral, sendo precipitado, nesse momento, fazer qualquer juízo sobre essa questão, antes de ouvir essa comissão sobre aquelas irregularidades e sua influência no processo eleitoral.

Mesmo porque, em um exame preliminar, não vislumbro a relação de causalidade entre as irregularidades apontadas (atas e boletins sem assinatura, urnas não lacradas, urnas em desacordo com a especificação, etc.) e o resultado da eleição, ou seja, que essas tenham sido determinantes para o resultado da eleição, o que demandaria um exame mais acurado, impossível no presente momento processual.

Por fim, registro que inexistem nos autos qualquer elemento que justifique o requerimento de *“manutenção de todo material relativo às eleições do ano de 2018 da Seccional da OAB de Minas Gerais (triênio 2019/2021), devidamente lacrado e, sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, sob depósito judicial”*, o que apenas poderia ser deferimento diante de afirmação, acompanhada de provas incisivas, de que se pretende a destruição de material fora do previsto na regulamentação da eleição, o que não se pode presumir perante a idoneidade do Conselho Profissional réu. Sem isso, não verifico justificativa para essa medida drástica.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, a tutela provisória cautelar.**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, para incluir todos os que serão atingidos pela tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção.

Efetuada a emenda, retifique-se a autuação e cite-se os réus nos termos do artigo 306 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2018.

Marcelo Aguiar Machado

Juiz Federal Substituto

